



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10580.011916/2003-16
Recurso nº 139.536 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.926
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente PASTIFÍCIO BAHIA LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

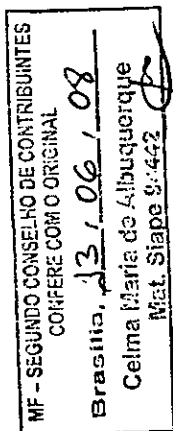
BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins é o produto da venda de bens, serviços, e bens e serviços, consoante afirmou o STF, devendo ser excluídas as receitas financeiras, variações cambiais e descontos obtidos.

COMPENSAÇÃO NÃO REALIZADA. CRÉDITOS
COMPENSÁVEIS. MATÉRIA DE DEFESA.
IMPOSSIBILIDADE.

Descabe alegar como matéria de defesa em auto de infração a existência de créditos compensáveis.

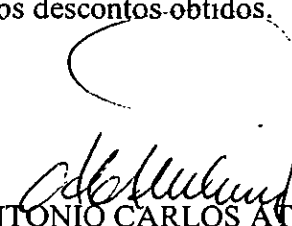
Recurso provido em parte.



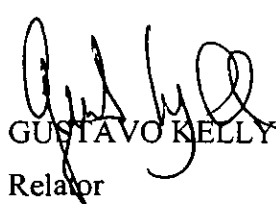
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

recurso para excluir da base de cálculo da contribuição as receitas financeiras, as variações cambiais ativas e os descontos obtidos.

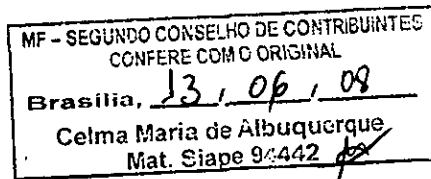

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

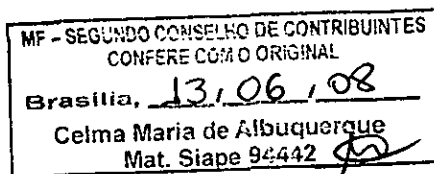
Trata-se de auto de infração de Cofins decorrente de diferenças entre os valores escriturados e o declarado-pago.

Foi apresentada impugnação na qual:

- é alegado que as informações são falsas e indevidas;
- existem diferenças recolhidas a maior, que devem ser objeto de restituição;
- que não foram declaradas precisamente as diferenças;
- que inexiste declaração com exatidão dos valores a pagar;
- que o crédito não se caracteriza;
- que houve descumprimento de normas;
- no mérito, que houve descumprimento das deduções da IN SRF nº 33 e outras, junta cópia dos balancetes;
- que faz jus a compensações que não foram realizadas;
- que há outros elementos que deixa de mencionar por economia processual;
- que há documentos nos autos que nada servem para o fim pretendido;
- afirma vários vícios no lançamento;
- protesta pela juntada de documentos.

Remetidos os autos à DRJ em Salvador, foi o lançamento mantido integralmente, sendo afastadas as preliminares e, no mérito, afastadas as compensações por indevidas.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

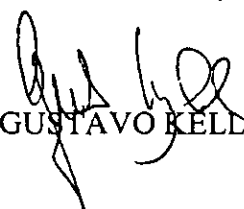
Duas são as questões a serem tratadas: a composição da base de cálculo da Cofins e as compensações que alega a contribuinte ter direito.

Quanto à primeira, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a base de cálculo das contribuições sociais é a receita da pessoa jurídica, assim considerado o produto da venda de bens, serviços e bens e serviços, não compondo esta as chamadas outras receitas, a saber, receitas financeiras, variações cambiais ativas e descontos obtidos. Assim, é de se prover o recurso na parte em que é pleiteada a exclusão da base de cálculo da contribuição das receitas financeiras, das variações cambiais e dos descontos obtidos, se houver.

Por fim, quanto à alegação genérica de existência de créditos compensáveis, é cediço neste Colegiado que a compensação não pode ser utilizada como matéria de defesa, se não foi regular e devidamente efetuada contemporaneamente à ocorrência do lançamento.

Por tal, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição as receitas financeiras, as variações cambiais e os descontos incondicionais, se houver, negando provimento quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR